



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07729/14

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS –
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS
À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS
PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO
APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 4.998 / 2.014

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **TEREZA SANTANA DE SOUSA**

1.2.2. Matrícula: **25.0033-14**

1.2.3. Cargo/Função: **Merendeira**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

1.2.5. Tempo de contribuição: **10.975 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **02/07/2013**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de 02/07/2013**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do IPM de Nazarezinho, Senhor Marcos Ponce Leon**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro em Exercício **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB